



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 68/2020

A autoria da presente Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 12.007, de 29 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo, todas as sessões para Processo de Licitação Pública realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município, na forma que especifica e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Primeiramente, nota-se que este PL visa alterar dispositivo de lei já vigente que regulamenta a gravação em áudio e vídeo das licitações públicas dos poderes municipais:

LEI Nº 12.007, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, ficam obrigados a promover a gravação em áudio e vídeo, bem como a transmissão online, ao vivo, de todas as reuniões para processo licitatório, realizados no âmbito de cada Poder e disponibilizar todos os arquivos gravados nos sites oficiais de cada Poder e nos sites de transparência pública.

Parágrafo único. As filmagens deverão ser exibidas de forma clara e precisa, e conter todos os documentos relativos aos processos de licitação, além dos editais.

Conforme justificativa do Executivo, a alteração do Parágrafo Único reside no fato de que **a Prefeitura não tem condições técnicas de exibir, de forma clara e precisa, todos os documentos** do procedimento, durante a filmagem, **sem que isso provoque um aumento da mão-de-obra e do prolongamento da sessão pública, e do próprio procedimento licitatório.**

Deste modo, constata-se que a justificativa de alteração, é essencialmente técnica, e de mérito, sendo que no aspecto formal, os argumentos já expostos nos pareceres do PL 123/2019,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que originou a Lei Municipal nº 12.007, de 2019, permanecem os mesmos.

No aspecto formal, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal¹ (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL são meramente informativas, sem alteração de procedimento, apenas de registro**, pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)².

Ainda sobre o acesso à informação, especificamente diz a Lei Nacional de Acesso à Informação:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º **O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

(...)

VI - **informação pertinente à** administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos;** e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios,** inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

§ 2º **Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,** sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal similar a deste PL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141874-12.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – I. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados - II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis - Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - Tema 917 de Repercussão Geral - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica